



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Med. 901.2012 (Proc. ACP 77-84.2013.5.07.0017)

Eleições no MOVA-SE: impugnações às Chapas inscritas

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

RELATÓRIO:

No dia 20/02/2013, a partir das 14h, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, sediada na Av. Padre Antonio Tomaz, 2110, Aldeota, Fortaleza-CE, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral que conduz o pleito no MOVA-SE (Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual) e o Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima, a fim de analisar as impugnações e defesas das Chapas que solicitaram registro (Chapas 01 e 02).

Registre-se que houve impugnações mútuas e recíprocas de ambas as Chapas inscritas, todas no prazo convencionado em reunião anterior e em obediência aos preceitos estatutários. Ocorreram impugnações dos servidores Paulo Aloísio Mourão Martins e Francisco Eloi Pinheiro Sales contra a candidatura de um dos membros da Chapa 01. Por outro lado, não ocorreram impugnações de sindicalizados a nenhum candidato à Chapa 02, apesar dos prazos concedidos pela Comissão.

Foi dada vista aos impugnados, também mutuamente, tendo as defesas sido apresentados nos prazos convencionados.

Nas tratativas de reuniões realizadas pela Comissão Eleitoral e audiências ocorridas no Ministério Público do Trabalho, ficara esclarecida a excepcionalidade do processo eleitoral, cujos melindres seriam solucionados pelo MPT, com a Comissão. Como se tratava de um novo pleito eleitoral, os prazos foram novamente fixados para apresentação das impugnações e das respectivas defesas, incumbindo aos interessados e às Chapas argüirem e levantarem todos os pontos que fossem de sua conveniência, peremptoriamente. Os prazos acertados eram preclusivos, em razão da exigüidade dos prazos eleitorais e da proximidade da eleição, designada em primeiro turno para os dias 25 e 26 de fevereiro de 2013. Logo, quaisquer questionamentos e adequações das chapas deveriam ser feitos nas defesas, para assegurar o cumprimento dos prazos e a realização da eleição. Tudo sob o esforço hercúleo da Comissão e do MPT, cuja estrutura é diminuta para realizar eleição de âmbito estadual, que se justificou pelo consenso entre as Chapas e o Sindicato, bem ainda levando em conta a situação conflitiva entre correntes no âmbito da entidade, de forma acirrada e periclitante, sob risco de descumprimento de regras democráticas fundamentais e constitucionais.

Assim, a Comissão se ateve à apreciação técnica das impugnações. Analisando a documentação de acordo com as condições estabelecidas pelo Estatuto da Entidade acima mencionada, a Comissão passou a julgar os argumentos de ambas as Chapas, nos termos que segue.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, evidencia-se todo o esforço desta Comissão Eleitoral, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, no sentido de permitir a livre concorrência das DUAS Chapas, com fulcro no princípio democrático, que não foi permitida, principalmente, pela Conduta intransigente da Chapa 01. Houve tentativas de composição e esforços para que a disputa democrática ocorresse, no sentido de deixar que a própria categoria escolhesse seus dirigentes. Ademais, a permissão de concorrência de ambas as Chapas, em que elas desistiriam ou renunciaram às impugnações, implicaria em menos custo para o sindicato e menor sacrifício para os servidores que a entidade representa, sobretudo em momento de negociação coletiva com o Estado do Ceará.

Diante da não ocorrência do pleito eleitoral, por conta do indeferimento da inscrição das duas Chapas que não cumpriram os requisitos estatutários necessários à concorrência, a Junta Governativa, instaurada após determinação judicial, juntamente com a Comissão Eleitoral e MPT, acabaram por instaurar novo processo eleitoral na entidade.

Impugnações da Chapa 02 à Chapa 01:

A Chapa 02 apresentou impugnação à composição apresentada pela Chapa 01, que ora se analisa:

Novamente foi alegado que o servidor **José Airton Lucena Filho** não pode ter sua inscrição deferida, desta vez, por dois motivos, considerando que no primeiro pleito a Comissão eleitoral acatou somente esses, quais sejam:

1) Lesão decorrente de um débito na Receita Federal no valor de R\$ 1.335,00 (mil trezentos e trinta e cinco reais), pelo não recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) dos funcionários do sindicato; e **2)** Prática de Assédio moral individual e coletivo contra ex-funcionários do entidade sindical, que ensejou o firmamento de um Termo de Ajuste de Conduta perante o MPT/PRT-7ª Região, onde a entidade se comprometeu a pagar uma multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Compulsando a documentação apresentada, observa a Comissão Eleitoral, mantendo a mesma decisão anterior. Vejamos:

Com relação à impugnação ligada ao débito de FGTS e INSS de empregados do MOVA-SE, ao tempo em que o impugnado era o Coordenador-Geral da entidade, verifica-se que há débito na Receita Federal, devidamente constituído, conforme comprovado na impugnação (*Informações Fiscais do Contribuinte*, documento datado de 04/05/2012, sobre o qual não houve contraposição). A defesa do impugnado é de que não houve a efetiva apropriação dos recursos financeiros, pelo que não ocorreu lesão ao patrimônio sindical. Sucede que o art. 33, “e” do Estatuto, atribui ao Coordenador-Geral do Sindicato “ordenar as despesas autorizadas e visar os cheques e contas a pagar, juntamente com o Diretor Financeiro”. Sendo assim, na condição de ordenador



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

de despesa, com atribuição gerencial na entidade, tinha responsabilidade estatutária pelas contas e recolhimentos de contribuições sociais, mesmo que devesse assinar documentos com o Diretor Financeiro. No mínimo, a responsabilidade é solidária entre ambos. Corrobore-se, ainda, com o contido na alínea “d” do art. 33 mesmo dispositivo estatutário, que atribui ao Coordenador-Geral a assinatura e verificação de livros contábeis e balanços financeiros. Em face da comprovação, é de se aplicar o art. 70, § 1º, do Estatuto Sindical, eis que o impugnado lesou o patrimônio da entidade que dirigia. Isso sem falar que, a rigor, a hipótese encontra previsão legal, intitulando a conduta como crime, considerando que o desconto de contribuições sociais nos salários dos trabalhadores e ausência de seu repasse aos cofres públicos é considerado como apropriação indébita. **Mantém-se a impugnação**, afastando o impugnado da Chapa 01, deixando momentaneamente de se encaminhar *notitia criminis* aos órgãos competentes, para apuração nos campos penal e cível.

No tocante ao terceiro motivo aventado pela Chapa 02 contra a Chapa 01, lesão ao patrimônio da entidade sindical (art. 70, § 1º, Estatuto), comprovou-se que o Sr. José Airton Lucena Filho praticou diversos assédios morais contra funcionários do MOVA-SE, com conseqüente lesão patrimonial para o sindicato. Isto ficou consignado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no MPT/PRT-7ª Região (Procedimento Preparatório n.º 00058.2012.07.000/3), o qual gerou uma multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que está sendo suportada pela entidade sindical. No Proc. 0058.2012, acima identificado, a denúncia que levou à atuação do MPT tinha um agente causador do assédio moral, o então Coordenador-Geral do MOVA-SE, que, na época, era o ora impugnado. Não é preciso lembrar, aqui, a seriedade e a repugnância do assédio moral no ambiente de trabalho, conduta que vem sendo severamente combatida pelo MPT e pela Justiça do Trabalho, e que deveria ser combatida pelas entidades de associativa de defesa dos trabalhadores.

Outrossim, o impugnado, apesar de ter sua conduta vexatória reconhecida, tentou suspender os efeitos do Termo firmado frente ao MPT, por meio de ação na Justiça do Trabalho, a qual foi rejeitada por decisão proferida pelo juiz da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza (...)

(...) Na realidade, nas razões erguidas na petição de mandado de segurança, no intuito de justificar a urgência da medida, o impugnado/impetrante levantou exatamente a repercussão que o TAC teria quanto à permanência ou não de seu nome na Chapa 01, nas eleições no MOVA-SE. Isto significa a consciência que ele tinha da conduta comprovada no âmbito do MPT, que acabou comprometendo as finanças do sindicato, abalando empregados e atraindo responsabilidades em face do **dano moral que causou a trabalhadores da entidade (assédio moral)**.

Desse modo, percebe-se que o servidor José Airton Lucena Filho não conseguiu se desincumbir do ônus imposto pelo art. 70, § 1º, do Estatuto do MOVA-SE, uma vez que em face de sua conduta assediadora, confirmada no TAC/MPT, e das ações referenciadas, acabou por lesar o patrimônio da entidade, inviabilizando-se sua inscrição. **Portanto, defere-se a impugnação, excluindo o nome do impugnado da Chapa 01.**

Além destes fatos, houve agravamento da situação do referido candidato, nos termos dos documentos e manifestações do MPT, apresentados na ACP 77-84.2013.5.07.0017, dando



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

conta de fatos moralmente reprováveis, devidamente julgados e reconhecidos na sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Assim, mantém-se a impugnação do Sr. José Airton Lucena Filho.

Contudo, considerando que a Chapa 01 apresentou, em pedido sucessivo, nome de outro candidato em substituição ao impugnado, é de se acolher o pedido, tendo em vista o disposto no art. 72, § 4º, do Estatuto Sindical. Destarte, a Comissão acata a substituição do candidato impugnado, José Airton Lucena Filho, pelo Sr. Francisco Arnaldo de Oliveira, cuja documentação foi devidamente analisada e aceita por esta comissão eleitoral.

Os sindicalizados Paulo Aloísio Mourão Martins e Francisco Eloi Pinheiro Sales apresentaram impugnação a candidatura do Sr. José Airton Lucena Filho por entenderem que o candidato praticou assédio moral contra uma funcionária do sindicato e que sua má administração ocasionou débitos aos cofres da entidade. Decide a Comissão Eleitoral que o candidato em questão foi devidamente substituído. Portanto, o vício foi sanado, adotando-se a mesma fundamentação acima.

Impugnações da Chapa 01 à Chapa 02:

Preliminarmente, observa-se que o servidor **José Airton Lucena Filho**, em peça assinada pelo advogado Dr. Rodrigo Rocha (OAB/CE nº 20.082), questionou a legitimidade ativa da chapa 02 para impugnar a Chapa 01, primeiramente porque o impugnante não juntou sua documentação completa aos autos para impugnar, bem como, que na qualificação da Impugnação consta o nome do Sr. Ernesto Luz e o signatário da mesma é o Sr. Francisco Ailton Bezerra da Silva.

Dessa maneira, consideram os membros da Comissão Eleitoral que é improcedente a preliminar aventada porque o art. 71 do Estatuto reza que “Qualquer sindicalizado poderá pedir impugnação de candidatura ou Chapas.” Assim, mesmo não tendo juntado os documentos pessoais, a falta de legitimidade ativa é sanada pelo fato dos candidatos já terem fornecido seus documentos pessoais no pedido de inscrição de Chapa.

Analisando a documentação da Chapa 02, identifica-se que não foi apresentado pela chapa comprovante de filiação ao Mova-se de nenhum candidato, conforme determinação do item “c” do Art. 67 do Estatuto da entidade, o que inviabiliza a inscrição por falta de prova contundente do tempo de filiação ao sindicato. Para tanto, foi concedido prazo para a Chapa sanar as irregularidades. Na contestação da impugnação, a Chapa 02 argui que o estatuto não exige a cópia do comprovante do tempo de filiação, porque a carteira de sócio supre tal necessidade estatutária. Adotando o mesmo critério da decisão do primeiro pleito, esta Comissão Eleitoral decide por impugnar toda a Chapa 02 pela falta de prova do tempo de filiação (vide art. 69 do Estatuto) que deve ser comprovada pela ficha de filiação ou quaisquer outros documentos hábeis que satisfaçam os requisitos.

Na documentação da servidora **Maria Rogelvania Silveira**, candidata a diretora da Regional, Bela Cruz, não apresentou contra-cheque com o respectivo desconto à entidade sindical, bem como comprovação de filiação sindical ao MOVA-SE, conforme itens “c” do Art. 67 do estatuto



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

da entidade sindical. Em sua defesa a Chapa 02 argumenta que a candidata, na gestão anterior, ocupava o cargo de diretora regional do município de Acaraú, portanto encontra-se filiada e está em dia com a contribuição sindical. Neste caso, a Comissão eleitoral decide acolher a impugnação feita pela Chapa 01 para indeferir a inscrição da referida associada por ofensa aos arts. 28, parágrafo primeiro e art. 67 do estatuto.

Na documentação do servidor **Roney Winstenislay Silva de Farias**, candidato a diretor da Regional, Iguatu, não apresentou contra-cheque com o respectivo desconto à entidade sindical, bem como comprovação de filiação sindical ao MOVA-SE, conforme itens “c” do Art. 67 do estatuto da entidade sindical. No referido contra-cheque consta desconto para “Sindicato 2”. A Chapa 02 argui na defesa que não prosperar a impugnação, porque o candidato também é filiado ao sindicato dos policiais civis e que a SEPLAG registra o rubrica da segunda filiação em formato de número. A Comissão eleitoral decide acolher a impugnação porque não houve a efetiva comprovação de filiação, nem mesmo com a juntada de documentos hábeis para comprovar o desconto ao MOVA-SE. Acolhe-se a impugnação.

A Chapa 01 questiona a candidata **Nagela Helena Rocha Lopes**, candidata a diretora na Regional, Canindé, porque não apresentou contra-cheque com o respectivo desconto à entidade sindical, bem como comprovação de filiação sindical ao MOVA-SE, conforme itens “c” do Art. 67 do estatuto da entidade sindical. Neste caso, a Chapa 2 forneceu a documentação necessária para comprovação do desconto de filiação em favor do MOVA-SE. Não se acolhe a impugnação.

A Chapa 01 questiona o candidato **José Ailton Rodrigues**, candidato a diretor na Regional, Iguatu, porque não apresentou comprovante de residência. Tal impugnação não prospera, posto que no verso do extrato de pagamento consta o comprovante de residência.

A Chapa 01 questiona a candidata **Francisca Geane Albuquerque**, candidata a diretora na Regional, Sobral, porque o comprovante de residência apresentado (contra-cheque), consta o endereço no município de Fortaleza, diverso da ficha qualificação, onde afirma residir no município de Sobral. A Chapa 2 juntou em sua peça contestatória, documento fornecido pela Universidade Federal do Vale do Acaraú, datado de março de 2010, declarando que a mesma é lotada em Sobral, exercendo a função de professora. A Comissão constatou que a candidata contribui, ao mesmo tempo, para o MOVA-SE e para APEOC e que o comprovante de residência da candidata é do município de Fortaleza. Acolhe-se a impugnação observando parágrafo primeiro do art. 28 do Estatuto.

CONCLUSÃO:

Em face das considerações acima, a Comissão Eleitoral, na presença do Ministério Público do Trabalho, concluiu em acolher, parcialmente, as impugnações da Chapa 01 em relação à Chapa 02, bem como a impugnação da Chapa 02 em relação à Chapa 01, em relação ao candidato José Airton Lucena Filho, que fica excluído da chapa. Fica indeferida a inscrição da Chapa 02 (Mova-se para Reconstruir). Contudo, a impugnação da Chapa 02 em relação à Chapa 01 (Somos Mova-se somos CUT), que se refere à candidatura do Sr. José Airton Lucena Filho, fica



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

indeferida a candidatura do referido servidor, porém aceita-se a inscrição da Chapa, em face de haver sido sanado o vício por conta da substituição pelo Sr. Francisco Arnaldo de Oliveira.

Assim, declara esta Comissão Eleitoral que o pleito para escolha da diretoria do MOVA-SE, ocorrerá com a participação apenas da Chapa 01, por ter sido a única que, apesar das impugnações, sanou todas as irregularidades, fazendo cumprir os requisitos estatutários.

Publique-se esta decisão no site da PRT-7ª Região e do MOVA-SE. No ato da prolação desta decisão o Sr. Hernesto Luz Cavalcante (chapa 02) e Dr. Rodrigo Rocha (advogado da chapa 01) foram cientificados por telefone pelo membro da Comissão Thiago Pinheiro de Azevedo, noticiando-lhes da consulta pelos sites acima, começando a correr prazo recursal imediatamente. Que o MOVA-SE dê ampla divulgação desta decisão.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2013.

Clovis Renato Costa Farias – Presidente da Comissão Eleitoral

José Rogério de Andrade Silva – Vice-presidente da Comissão Eleitoral

Thiago Pinheiro de Azevedo – Membro da Comissão Eleitoral

Francisco Gérson Marques de Lima / Procurador Regional do Trabalho – 7ª Região